

PROJETO DE LEI Nº 11 /2023 – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Estabelece normas gerais quanto à administração e à ordem de preferência, entre os familiares, à exumação, inumação, reinumação em jazigos nos cemitérios públicos do Município de Cerro Corá/RN.

O Eminentíssimo Vereador Francisco de Assis dos Santos, da Câmara Municipal de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou a presente Lei e que será sancionada pelo Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Raimundo Marcelino Borges:

CAPÍTULO I **DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais quanto à administração e à ordem de preferência, entre os familiares, à exumação, inumação, reinumação em jazigos nos cemitérios públicos do Município de Cerro Corá/RN.

Parágrafo único. Para os fins destinados a esta Lei, consideram-se:

I - jazigo: local onde alguém é enterrado ou sepultado;

II - túmulo: cova na terra ou na rocha onde um cadáver é enterrado;

III - mausoléu: monumento funerário suntuoso que guarda os despojos de um ou mais membros da mesma família;

IV - tumba: construção fechada que serve para abrigar o sarcófago, túmulo de pedra, que contém os restos mortais;

Art. 2º A administração dos cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

I - conceder terrenos para sepultamentos;

II - fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;

III - autorizar a transferência de concessões;

IV - proceder à manutenção e conservação das áreas livres;

V - autorizar inumações, exumações e renumações.

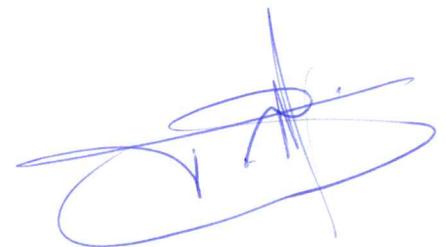
VI - estabelecer horários de funcionamentos;

§1º As atividades previstas neste artigo serão objeto de disciplinação específica, através de Decreto.

§2º Compete ao Poder Executivo Municipal a administração, manutenção, conservação e autorizações de todos os cemitérios públicos do Município de Cerro Corá/RN.

Art. 3º Novos cemitérios deverão ser estabelecidos em áreas permitidas pelo zoneamento urbano.

Parágrafo único. O projeto de construção de funcionamento será submetido à aprovação do Município e dos órgãos competentes.



CAPÍTULO II DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DA EXUMAÇÃO, INUMAÇÃO E REINUMAÇÃO

Art. 4º As exumações, inumações e reinumações nas definições elencadas no art. 1º, parágrafo único, deverão ser requeridas, por escrito, pelas pessoas interessadas, que deverão alegar e fazer constar:

I - os dados pessoais de quem fez o pedido e a comprovação de parentesco;

II - a razão do pedido e a causa da morte, conforme Certidão de Óbito respectiva;

§1º A exumação, inumação e reinumação serão feitas depois de tomadas todas as precauções necessárias à saúde pública.

§2º Serão documentadas todas as ações em livro de registro próprio.

§3º O interessado recolherá previamente o preço público devido para salvaguardar as despesas com o material e pessoal necessário ao procedimento.

Art. 5º A ordem de preferência da exumação, inumação e reinumação, após demonstração da documentação referida nos incisos do art. 4º pelas pessoas interessadas, será:

I - cônjuges e companheiros;

II - ascendentes;

III - descendentes;



§1º Entre os descendentes, os mais próximos excluem os mais remotos;

§2º Caso não existam familiares, conforme a ordem estabelecida, será necessária a demonstração de todos os documentos do art. 4º e do legítimo interesse.

Art. 6º Será realizado recadastramento de pessoas autorizadas para os procedimentos do art. 5º nos jazigos, túmulos, mausoléus e tumbas já existentes.

§1º O recadastramento de familiares autorizados deverá observar a ordem de preferência elencada nos incisos I, II e III do art. 5º.

§2º Procedimentos de exumação, inumação e reinumação aos sepultamentos posteriores a esta Lei serão submetidos ao cadastramento de pessoas autorizadas de acordo com a ordem de preferência.

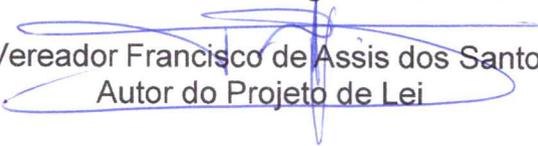
Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de exumação, inumação e reinumação, respeitando a ordem de preferência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas serão previstas em dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 03 de agosto de 2023


Vereador Francisco de Assis dos Santos
Autor do Projeto de Lei

Câmara Municipal - Presidência
Cerro Corá, 24/08/2023

Aprovado em votação redação final em sessão de hoje. A Secretaria para os devidos fins.

A FAVOR
 CONTRA
 ABSTENÇÃO



Praça Tomaz Pereira, N° 11, Centro
Cerro Corá/RN - CEP: 59.395-000



camaracerrocora@gmail.com



08.386.716/0001-80



(84) 3488 2295

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 11/2023 DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

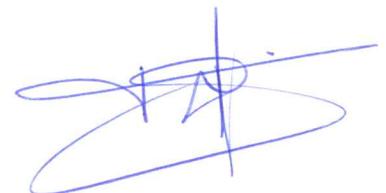
Este Projeto de Lei visa estabelecer o ente público competente quanto à administração dos cemitérios públicos, bem como à ordem de preferência de exumações, inumações e reinumações, nos jazigos, entre os familiares.

O Poder Público Municipal, por meio de recursos e regulamentações próprias, é o responsável pela administração de todos os cemitérios públicos construídos e a construir no Município, uma vez que possui Secretaria competente à devida manutenção e preservação.

Assim, por ser matéria que necessita de regulamentação, o Executivo estabelecerá todos os detalhes para a melhor administração desses bens públicos.

Por fim, devido aos possíveis conflitos e dúvidas entre os familiares, este Projeto pretende implementar a ordem de preferência entre os parentes vivos, uma vez que situações de exumações, inumações e reinumações são cenários de desentendimentos constantes entre os pertencentes do núcleo familiar.

Plenário Manoel Hipólito de Oliveira,
03 de agosto de 2023





Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Cerro Corá

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 11/2023 – Poder Legislativo

Ementa: Estabelece normas gerais quanto à administração e à ordem de preferência, entre os familiares, à exumação, inumação, reinumação em jazigos nos cemitérios públicos do Município de Cerro Corá/RN.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de parlamentar desta Casa Legislativa o qual versa sobre a estabelece normas gerais quanto à administração e à ordem de preferência, entre os familiares, à exumação, inumação, reinumação em jazigos nos cemitérios públicos do Município de Cerro Corá/RN.

É o relatório. Passo ao Parecer.

Dedicado em uma análise detalhada sobre o tema, percebo que o Projeto de Lei ora em análise atende aos requisitos legais relativos à matéria.

Com efeito, os critérios contidos na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, foram cumpridos. Assim, não há óbice do ponto de vista orçamentário e legal quanto à aprovação do Projeto de Lei em comento.

Feitas tais considerações, emito parecer pela **APROVAÇÃO** do presente projeto, sem emendas, salvo melhor juízo.

Praça Tomaz Pereira, 11 Centro Cerro Corá/RN – CEP: 59.395-000
CNPJ 08.386.716/0001-80
Contatos: Telefone: (84) 3488 2295 – camaracerrocora@gmail.com



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Cerro Corá

.....
Cerro Corá/RN, em 23 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

RELATOR: Vagton Luiz Silva de França – PSD

SECRETÁRIO: Álvaro Breno Araújo Bezerra – PSD

PRESIDENTE: Felipe da Silva – PSDB

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

RELATOR: Felipe Silva – PSDB

SECRETÁRIO: Rodolfo Guedes dos Santos – REPUBLICANOS

PRESIDENTE: José Maria Gomes – PROGRESSISTAS

.....
Praça Tomaz Pereira, 11 Centro Cerro Corá/RN – CEP: 59.395-000
CNPJ 08.386.716/0001-80
Contatos: Telefone: (84) 3488 2295 – camaracerrocora@gmail.com